**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002156 - SP (2021/0326830-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK - SP088216 |
| | | ANDRÉA ALIONIS BANZATTO - SP157027 |
| | | DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599 |
| | | ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628 |
| AGRAVADO | : | PORTUGA'S MECANICA,FUNILARIA E PINTURA LTDA |
| ADVOGADO | : | CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166 |
| INTERES. | : | EDSON MARTINS MARQUES |
| ADVOGADOS | : | CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166 |
| | | FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA - SP284419 |
| INTERES. | : | EDUARDO MARTINS MARQUES |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356/STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SUMULA7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo contra decisão que conheceu do pleito para não conhecer do Recurso Especial por incidência das Súmulas 7/STJ, 282 e 356/STF.

2. A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 204 do CTN, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. O *busílis* trata da liquidez e da exigibilidade do título exequendo. A sentença entendeu que a defesa do executado foi cerceada, em razão de o título não conter os requisitos básicos para a execução exigidos, descumprindo o artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei 6.830/80, não possibilitando a emenda à inicial. O Tribunal entendeu ser insanável o título que não traz a fundamentação legal nem indica a data dos vencimentos dos créditos dificultando a defesa do exequente.

4. A verificação da liquidez e da certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demanda reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ)

5. Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA32915247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 20:41:34
Código de Controle do Documento: c4ddc77e-95e8-46b1-9f6f-4b85a3a83b09

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**Documento eletrônico VDA32915247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 20:41:34**
**Código de Controle do Documento: c4ddc77e-95e8-46b1-9f6f-4b85a3a83b09**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.002.156 - SP (2021/0326830-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK - SP088216 |
| | | ANDRÉA ALIONIS BANZATTO - SP157027 |
| | | DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599 |
| | | ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628 |
| AGRAVADO | : | PORTUGA'S MECANICA,FUNILARIA E PINTURA LTDA |
| ADVOGADO | : | CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166 |
| INTERES. | : | EDSON MARTINS MARQUES |
| ADVOGADOS | : | CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166 |
| | | FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA - SP284419 |
| INTERES. | : | EDUARDO MARTINS MARQUES |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo contra decisão que conheceu do pleito para não conhecer do Recurso Especial por incidência das Súmulas 7/STJ, 282 e 356/STF.

Defende o Município de São Bernardo do Campo no Agravo Interno:

> Na medida que o v. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Paulista afirmou que "a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente" (e-STJ fls. 269) (grifamos); consequentemente há o afastamento da presunção de certeza e liquidez e do efeito de prova pré-constituída, de que trata o art. 204 CTN.
>
> [...]
>
> Assim, percebe-se que a questão foi expressamente tratada, apenas inexistindo a citação expressa do art. 204, CTN, o que, de acordo com a jurisprudência pacífica, é desnecessária para fins de prequestionamento.
>
> [...]
>
> O que se busca no presente recurso é a uniformização da interpretação do direito, ou seja, a aplicação dos artigos contrariados pela decisão recorrida.
>
> Discute-se a possibilidade de emenda para acrescentar o fundamento legal da dívida, sendo que o v. acórdão recorrido é expresso no sentido de negar esse direito ao Município, contrariando, inclusive, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso idêntico: [...] (REsp 1.629.751/RS, Ministro Og Fernandes, T2, julg. 20/3/2018).

É o **relatório.**



Documento eletrônico VDA32112796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:57:32
Código de Controle do Documento: 10F6A3D2-33DE-438B-AAC7-6127BF749F49

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.002.156 - SP (2021/0326830-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK - SP088216 |
| | | ANDRÉA ALIONIS BANZATTO - SP157027 |
| | | DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599 |
| | | ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628 |
| AGRAVADO | : | PORTUGA'S MECANICA,FUNILARIA E PINTURA LTDA |
| ADVOGADO | : | CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166 |
| INTERES. | : | EDSON MARTINS MARQUES |
| ADVOGADOS | : | CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166 |
| | | FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA - SP284419 |
| INTERES. | : | EDUARDO MARTINS MARQUES |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356/STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SUMULA7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo contra decisão que conheceu do pleito para não conhecer do Recurso Especial por incidência das Súmulas 7/STJ, 282 e 356/STF.

2. A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 204 do CTN, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. O *busílis* trata da liquidez e da exigibilidade do título exequendo. A sentença entendeu que a defesa do executado foi cerceada, em razão de o título não conter os requisitos básicos para a execução exigidos, descumprindo o artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei 6.830/80, não possibilitando a emenda à inicial. O Tribunal entendeu ser insanável o título que não traz a fundamentação legal nem indica a data dos vencimentos dos créditos dificultando a defesa do exequente.

4. A verificação da liquidez e da certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demanda reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ)

5. Agravo Interno não provido.



**Documento eletrônico VDA32112796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:57:32**
**Código de Controle do Documento: 10F6A3D2-33DE-438B-AAC7-6127BF749F49**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29 de março de 2022.

Assim decidiu a Presidência do Superior Tribunal de Justiça:

> Na espécie, no que toca ao art. 204 do CTN, na espécie, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 204 do CTN, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. (REsp 872.706/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22.02.2007, p. 169).

Outrossim, para melhor deslinde da controvérsia, colho do acórdão na origem:

> Como se vê, os títulos são genéricos, não trazem fundamentação legal da dívida principal e **nem indicam a data de vencimentos dos créditos**.
>
> No mais, limita-se o exequente a indicar os artigos pelos quais se computam a multa, os juros de mora e a atualização monetária, **sem, no entanto, especificar o termo inicial e a forma de calculá-los.**

O *busilis* trata da liquidez e exigibilidade do título exequendo. **A sentença entendeu que a defesa do executado foi cerceada**, em razão de o título não conter os requisitos básicos para a execução exigidos, descumprindo o artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei 6.830/80, não possibilitando a emenda à inicial.



**Documento eletrônico VDA32112796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:57:32**
**Código de Controle do Documento: 10F6A3D2-33DE-438B-AAC7-6127BF749F49**

Entende a parte que o vício é sanável.

O acórdão entendeu que a emenda, para excluir a inequívoca mácula dos títulos e consequentemente do pedido inicial, não pode ser acolhida por implicar alteração do próprio lançamento.

O Recurso Especial não foi admitido por incidência da Súmula 7/STJ

E consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende possível o aproveitamento do Título quando for sanável o vício material ou formal contido na mencionada certidão. Veja-se:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SUMÚLA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IPTU POR DECRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 160/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CDA. NULIDADE. PREJUÍZO AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> (...) VIII. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação do STJ, no sentido de que "a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*)" (STJ, EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012; REsp 760.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/04/2007; AgRg nos EDcl no REsp 1.445.260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016.
>
> IX. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.351.651/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.3.2019).

Ocorre que o Tribunal entendeu ser insanável o título que não traz a fundamentação legal nem indica a data dos vencimentos dos créditos dificultando a defesa do exequente.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ de que a emenda ou substituição da CDA é admitida diante



Documento eletrônico VDA32112796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:57:32
Código de Controle do Documento: 10F6A3D2-33DE-438B-AAC7-6127BF749F49

da existência de erro material ou formal, descabendo, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ART. 489, 926 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO.IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, 926 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No caso presente e de forma frequente no Município - agravante, observa-se que a CDA não menciona qualquer legislação referente aos tributos e, de outro lado, é imprecisa quanto à atualização monetária, multa e juros o que dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. (...). Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, já que 'admitir certidão de dívida ativa sem a satisfação das poucas exigências legais, representa não apenas a violação ao princípio da estrita legalidade, que rege a Administração Pública, mas, num contexto mais amplo, do princípio do devido processo legal processual (e seus corolários: ampla defesa e contraditório) e substancial'." 3. Outrossim, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal a quo esclareceu que "ao contrário do que aduz o embargante, era nítida a nulidade da CDA por falta de menção a qualquer legislação referente aos tributos. Impossível, assim, conforme fundamentação trazida na decisão agravada, a substituição da CDA".
>
> 4. Com efeito, o STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar revisão da matéria fático-probatória, vedação contida na Súmula 7/STJ.
>
> 5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art.543-C do CPC/1973), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux.
>
> 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (AREsp 1.588.954/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.5.2020).

Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla



Documento eletrônico VDA32112796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:57:32
Código de Controle do Documento: 10F6A3D2-33DE-438B-AAC7-6127BF749F49

defesa.

A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais a sua validade, demanda reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Veja-se. *mutatis mutandis:*

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DA CDA**.** IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA NA ORIGEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA TRÍPLICE IDENTIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.VENDAS INADIMPLIDAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.
>
> (...) 2. Tendo a Corte *a quo* reconhecido que a CDA que instrui a execução preenche os requisitos legais, dela constando o fundamento legal do débito, sua origem, data de vencimento, valor, termo inicial da correção e juros, bem como o número da declaração respectiva, suficientes para o conhecimento da dívida e exercício da defesa, não é possível a esta Corte infirmar tais premissas, eis que tal análise demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.
>
> (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.477.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2020)

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto.**



**Documento eletrônico VDA32112796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:57:32**
**Código de Controle do Documento: 10F6A3D2-33DE-438B-AAC7-6127BF749F49**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.002.156 / SP**

Número Registro: 2021/0326830-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05309912020048260564 530991202004826056 4

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| PROCURADORES | : | MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK - SP088216 |
| | | ANDRÉA ALIONIS BANZATTO - SP157027 |
| | | DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599 |
| | | ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628 |
| AGRAVADO | : | PORTUGA'S MECANICA,FUNILARIA E PINTURA LTDA |
| ADVOGADO | : | CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166 |
| INTERES. | : | EDSON MARTINS MARQUES |
| ADVOGADOS | : | CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166 |
| | | FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA - SP284419 |
| INTERES. | : | EDUARDO MARTINS MARQUES |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK - SP088216 |
| | | ANDRÉA ALIONIS BANZATTO - SP157027 |
| | | DANIEL DOVIGO BIZIAK - SP308599 |
| | | ROBSON LIMA DE CARVALHO - SP293628 |
| AGRAVADO | : | PORTUGA'S MECANICA,FUNILARIA E PINTURA LTDA |
| ADVOGADO | : | CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166 |
| INTERES. | : | EDSON MARTINS MARQUES |
| ADVOGADOS | : | CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166 |
| | | FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA - SP284419 |

**Documento eletrônico VDA32224116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 18:12:55**
**Código de Controle do Documento: 218dbad2-9d6f-4579-8a36-a6570f026482**

INTERES. : EDUARDO MARTINS MARQUES

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022

**Documento eletrônico VDA32224116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 18:12:55**
**Código de Controle do Documento: 218dbad2-9d6f-4579-8a36-a6570f026482**